



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio de seu Procurador de Contas infra-assinado, com fundamento no art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, bem como nos arts. 43, parágrafo único, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vem apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE EMISSÃO DE ALERTA PREVENTIVO

em face do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA** e de seu Prefeito Municipal, responsável pela gestão administrativa, financeira e orçamentária do ente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A legitimidade do Ministério Público de Contas decorre de sua atribuição constitucional e legal de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da correta aplicação dos recursos públicos, competindo-lhe provocar a atuação desta Corte de Contas diante da constatação de situações que possam comprometer o cumprimento de normas constitucionais e legais relativas à gestão fiscal.

1. DOS FATOS

No exercício de suas atribuições de acompanhamento da gestão orçamentária, o Ministério Público de Contas analisou os dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), referentes ao 2º bimestre do exercício financeiro em curso.

A análise evidenciou que o Santa Rita aplicou, até o período analisado, o percentual de **12,36%** em ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo constitucional exigido (15%), conforme apuração realizada a partir dos dados informados pela própria administração municipal no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

As informações inseridas no SIOPS possuem caráter oficial e devem guardar compatibilidade com os dados constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), constituindo elemento apto a demonstrar situação de risco quanto ao cumprimento da obrigação constitucional de financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A persistência desse cenário poderá resultar, ao final do exercício, no descumprimento do piso constitucional da saúde, circunstância que justifica a atuação preventiva desta Corte de Contas mediante a emissão de alerta ao gestor responsável.

2. DO DIREITO

2.1. Do Dever Constitucional de Aplicação Mínima de Recursos em Saúde

A Constituição Federal, em seu art. 198, impõe aos Municípios a obrigação de aplicar anualmente um percentual mínimo de suas receitas em ações e serviços públicos de saúde, delegando à lei complementar a definição deste índice. Em cumprimento a essa determinação, a Lei Complementar nº 141/2012 regulamentou a matéria e fixou, em seu art. 7º, o limite mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de um conjunto específico de impostos e transferências.

Além de estabelecer o percentual, a referida lei instituiu importantes mecanismos de acompanhamento, transparência e fiscalização dos gastos públicos no setor, a exemplo do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), assegurando o controle sobre a efetiva destinação dos recursos.

O SIOPS, integrado aos instrumentos de transparência fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, permite o acompanhamento contínuo da execução orçamentária e financeira da saúde, possibilitando a identificação tempestiva de situações que indiquem risco de descumprimento dos limites constitucionais.

Nesse contexto, a constatação de aplicação insuficiente de recursos em saúde, ainda durante o exercício financeiro, autoriza a atuação preventiva dos órgãos de controle, especialmente diante da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2. Do Cabimento da Emissão de Alerta Preventivo

A moderna concepção do controle externo impõe aos Tribunais de Contas o dever de priorizar medidas que previnam a ocorrência de irregularidades, em detrimento de uma atuação meramente repressiva e sancionadora. Trata-se de uma função pedagógica e colaborativa, que visa garantir a correção tempestiva de desvios e a boa governança.

Este dever encontra fundamento direto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que preconiza que esfera controladora deve sempre considerar as consequências práticas das suas decisões.

Sob essa ótica, decidir pela expedição de um alerta atual para que se evite a consolidação de uma grave irregularidade no final do exercício é uma medida atual e proporcional com possivelmente consequências práticas mais eficientes que a sanção do gestor, após o dano já ter se consumado.

No âmbito da responsabilidade fiscal, essa diretriz preventiva se materializa no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A emissão de alerta prevista neste dispositivo não tem natureza punitiva, mas sim um caráter preventivo, orientativo e pedagógico. Sua finalidade é comunicar formalmente ao gestor a existência de um risco fiscal, conferindo-lhe o conhecimento tempestivo da situação e a oportunidade de adotar as providências saneadoras cabíveis.

No caso em exame, a emissão do alerta é a medida que se revela não apenas cabível, mas necessária. Ao apontar o risco de descumprimento do percentual mínimo de aplicação em saúde, o controle externo não está sancionando, mas sim instrumentalizando o gestor municipal para que adote, em tempo hábil, as medidas de gestão orçamentária que assegurem o cumprimento da vinculação constitucional até o encerramento do exercício financeiro, protegendo, assim, o interesse público.

2.3. Da Utilidade deste Processo para Tempestividade da Atuação desta Corte de Contas

A presente representação possui utilidade concreta e atual, pois busca viabilizar a atuação tempestiva desta Corte de Contas diante de situação identificada durante o próprio exercício financeiro.

Ainda que a matéria seja conexa aos processos de Prestação de Contas Anuais e de Acompanhamento da Gestão Fiscal, ambos, em sua sistemática atual, configuram um controle eminentemente a posteriori. Isso porque a apreciação das Contas, por sua natureza, avalia o exercício já encerrado.

De modo similar, a análise no âmbito do Acompanhamento da Gestão Fiscal, na prática, tem consolidado os dados dos relatórios (RREO e RGF) em um único processo, autuado no exercício subsequente, sistemática justificada pela própria complexidade e volume de informações a serem processadas para acompanhamento de todos os jurisdicionados.

Por essas razões, a fiscalização realizada apenas após o final do exercício, embora indispensável para o julgamento das contas, mostra-se insuficiente para prevenir a consolidação de irregularidades relacionadas à aplicação mínima de recursos em saúde.

O acompanhamento concomitante aqui proposto permite a adoção de medidas corretivas em tempo oportuno, assegurando maior efetividade às normas constitucionais e legais que regem a gestão fiscal e a proteção do direito fundamental à saúde.

A emissão do alerta pretendido permitirá ao gestor municipal reavaliar a programação orçamentária e financeira dos bimestres subsequentes, promovendo eventual recomposição dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.

Ressalta-se ainda que o acompanhamento concomitante das informações do SIOPS viabiliza uma análise comparativa com os demais demonstrativos fiscais, como o RREO. Essa verificação prévia assegura a integridade dos dados que serão posteriormente avaliados no âmbito da prestação de contas anual, prevenindo inconsistências futuras.

2.4. Do Contraditório Diferido na Expedição de Alerta Preventivo

A emissão de alerta preventivo de responsabilidade fiscal não possui natureza sancionatória, constituindo medida de caráter informativo e orientativo destinada a comunicar situação de risco identificada pelos órgãos de controle. Por essa razão, a expedição imediata do alerta não depende de prévia citação do gestor, sendo plenamente compatível com a sistemática do contraditório diferido.

A postergação da oitiva para momento posterior não compromete as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o alerta não implica aplicação de penalidade, imposição de débito ou julgamento de irregularidade.

A própria lógica do contraditório diferido se fundamenta na necessidade de garantir a eficácia de medidas urgentes. Nesse sentido, nota-se que a situação em tela preenche, inclusive, os requisitos para a concessão de uma medida cautelar: fundado receio de grave lesão ao direito, evidenciada pelos dados que apontam o risco de descumprimento do mínimo constitucional, e o risco de ineficácia da decisão de mérito, configurado na iminência do fim do exercício, que tornaria a irregularidade insanável.

Se para uma medida cautelar, que é medida muito mais aguda, admite-se a postergação do contraditório, com muito mais razão essa sistemática se aplica à expedição de um mero alerta, de caráter puramente orientador.

Ademais, os dados que fundamentam a presente representação foram declarados pela própria administração municipal em sistema oficial de informações, circunstância que, pelo atributo da presunção de veracidade, reforça a legitimidade da adoção imediata da medida preventiva sem oitiva prévia.

Eventuais esclarecimentos, justificativas ou comprovações poderão ser apresentados pelo gestor após a emissão do alerta.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão requer:

- a) o **RECEBIMENTO**, a autuação e o regular processamento da presente representação, nos termos dos arts. 43, parágrafo único, e 110, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) a **EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE ALERTA** preventivo ao Chefe do Poder Executivo do Município (**sem necessidade de manifestação prévia do gestor**), com fundamento no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, cientificando-o acerca da insuficiência da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde verificada nos dados constantes do 2º relatório bimestral do SIOPS;
- c) a adoção do **CONTRADITÓRIO DIFERIDO**, com a **POSTERIOR CITAÇÃO** do gestor para que, caso queira, manifeste-se acerca dos dados informados ao SIOPS e das medidas adotadas para a regularização da situação apontada ou apresente outras informações que acreditar pertinentes;
- d) a fixação de prazo para apresentação de informações e documentos que demonstrem as providências adotadas para assegurar o cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em saúde;
- e) ao final, a procedência da presente representação, com a confirmação das medidas de acompanhamento e fiscalização necessárias à verificação do cumprimento das obrigações constitucionais relativas ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e o apensamento ao processo de prestação de contas anuais.

São Luís, 9 de junho de 2026.



Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas